SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264686 - MG (2026/0083421-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADOS	:	YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
		BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
		RAQUEL RODRIGUES MIRANDA - SP182619
RECORRIDO	:	ROMARIO NETO NASCIMENTO PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	ELIENAI FERREIRA DE SOUSA - MG161256
INTERES.	:	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do recurso de apelação do ora recorrente por deserção, com fundamento no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o anterior indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. Não houve oposição de embargos de declaração.

2. Em sede de recurso especial, o instituto recorrente defende ser uma instituição filantrópica prestadora de serviço ao idoso e que, assim, faria jus à assistência judiciária gratuita, independentemente da demonstração de hipossuficiência, nos termos do art. 51 da Lei n. 10.741/2003.

3. Contudo, a tese desenvolvida no recurso especial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, sem que fossem opostos embargos de declaração. Nesse sentido, revela-se inevitável a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial, conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do

Documento eletrônico VDA59289378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 78d1ebc8-1d6c-4752-8914-4200fea51a83

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 78d1ebc8-1d6c-4752-8914-4200fea51a83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264686 - MG (2026/0083421-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADOS	:	YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
		BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
		RAQUEL RODRIGUES MIRANDA - SP182619
RECORRIDO	:	ROMARIO NETO NASCIMENTO PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	ELIENAI FERREIRA DE SOUSA - MG161256
INTERES.	:	MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do recurso de apelação do ora recorrente por deserção, com fundamento no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o anterior indeferimento do benefício da gratuidade judiciária. Não houve oposição de embargos de declaração.

2. Em sede de recurso especial, o instituto recorrente defende ser uma instituição filantrópica prestadora de serviço ao idoso e que, assim, faria jus à assistência judiciária gratuita, independentemente da demonstração de hipossuficiência, nos termos do art. 51 da Lei n. 10.741/2003.

3. Contudo, a tese desenvolvida no recurso especial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, sem que fossem opostos embargos de declaração. Nesse sentido, revela-se inevitável a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial, conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do

Documento eletrônico VDA58948121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:31
Código de Controle do Documento: a91fe056-2f12-44ed-bf80-df4545711535

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, com fundamento na alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.25.004334-6/001, assim ementado (fl. 5210):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. UNIDADE DE SAÚDE GERIDA POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Não se conhece do recurso de apelação interposto sem o devido preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, quando, intimado, o recorrente não regulariza o recolhimento das custas recursais.
>
> 2. A preliminar de incompetência territorial, de natureza relativa, resta superada se não arguida oportunamente na contestação, conforme preceitua o art. 65 do CPC.
>
> 3. O contrato de gestão celebrado entre o Município e a organização social transfere a esta a responsabilidade direta pela execução dos serviços, inclusive pela contratação de terceiros e pelos encargos decorrentes, não se configurando, nessa hipótese, a legitimidade passiva do ente público para responder por dívidas da entidade gestora.
>
> 4. Reconhecida a ausência de responsabilidade do Município de Ibirité pelas obrigações pactuadas exclusivamente entre o autor e a organização social, impõe-se sua exclusão do polo passivo.
>
> 5. Recurso do Instituto Social Mais Saúde não conhecido. Recurso do Município de Ibirité provido.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003, que versa sobre a concessão da assistência judiciária gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço à pessoa idosa, independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais e trabalhistas, indicando como paradigmas: REsp n. 1.742.251/MG (STJ); TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2249634-78.2022.8.26.0000; TJ-PR, Agravo de Instrumento n. 7386217-2022.8.16.0000; TJ-PR, 0073862-17.2022.8.16.0000; TRT 15ª Região, Processo n. 0012485-70.2023.5.15.0135; TRT 8ª Região, Processo n. 0000287-28.2024.5.08.0113 (fls. 5239-5249).

Documento eletrônico VDA58948121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:31
Código de Controle do Documento: a91fe056-2f12-44ed-bf80-df4545711535

Ao final, requer o provimento do recurso especial para deferir a justiça gratuita à recorrente e reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 5327-5341.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 5432-5434, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatou-se, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE em razão de o ora recorrente, mesmo após devidamente intimado para recolher o preparo em dobro, deixou de fazê-lo, incorrendo em deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem assim fundamentou a sua decisão (fl. .212):

> Inicialmente, não conheço do primeiro recurso de apelação, interposto pelo INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, porquanto manifestamente inadmissível.
>
> De acordo com o art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
>
> Assim sendo, o apelante foi intimado para recolher a diferença do preparo que deveria ter sido em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, em razão do indeferimento da assistência judiciaria gratuita (ordem nº 200), todavia, apesar de regularmente intimado, o apelante não realizou o pagamento do preparo em dobro.
>
> Com efeito, imperioso se torna reconhecer a deserção do apelo.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Em sede de recurso especial, o INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE defende ser uma instituição filantrópica prestadora de serviço ao idoso e que, assim, faria jus à assistência judiciária gratuita, independentemente da demonstração de hipossuficiência, nos termos do art. 51 da Lei n. 10.741/2003.

Contudo, pelo que se pode observar o trecho transcrito do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não apreciou a referida tese sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Documento eletrônico VDA58948121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:31
Código de Controle do Documento: a91fe056-2f12-44ed-bf80-df4545711535

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto".
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial, conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58948121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:31
Código de Controle do Documento: a91fe056-2f12-44ed-bf80-df4545711535

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:31
Código de Controle do Documento: a91fe056-2f12-44ed-bf80-df4545711535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.264.686 / MG

Número Registro: 2026/0083421-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250043346002 51601754120188130024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADOS	: RAQUEL RODRIGUES MIRANDA - SP182619
	BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
	YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
RECORRIDO	: ROMARIO NETO NASCIMENTO PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: ELIENAI FERREIRA DE SOUSA - MG161256
INTERES.	: MUNICIPIO DE IBIRITE
ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: a492c8e7-23dc-4cbb-a3c2-1385478fd2f7

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: a492c8e7-23dc-4cbb-a3c2-1385478fd2f7